SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3195977 - RO (2026/0081457-8)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	RAFAEL CARLOS LOPES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
CORRÉU	:	ELIDEBER DA SILVA RIBEIRO
CORRÉU	:	JOAO MARQUES DA SILVA SOUZA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REEXAME FÁTICO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
1. A aplicação da causa especial de diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 exige o preenchimento cumulativo dos requisitos legais, sendo inviável, na via especial, o revolvimento do conteúdo fático-probatório para afastar o que ficou consolidado nas instâncias ordinárias sobre a dedicação do agente a atividades criminosas.
2. A decisão que inadmitiu o recurso especial não merece reparo, pois a pretensão dependeria do afastamento de premissas fixadas sobre quantidade e fracionamento de entorpecentes, apreensão de petrechos típicos da traficância, dentre outros. Precedentes.
3. Agravo conhecido e recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conhecer do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA58912345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/08/2026 17:43:45
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: dafe2ea1-06e9-4c41-b99b-5d3307ba7afa

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA58912345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/08/2026 17:43:45
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: dafe2ea1-06e9-4c41-b99b-5d3307ba7afa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3195977 - RO (2026/0081457-8)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	RAFAEL CARLOS LOPES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
CORRÉU	:	ELIDEBER DA SILVA RIBEIRO
CORRÉU	:	JOAO MARQUES DA SILVA SOUZA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REEXAME FÁTICO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
1. A aplicação da causa especial de diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 exige o preenchimento cumulativo dos requisitos legais, sendo inviável, na via especial, o revolvimento do conteúdo fático-probatório para afastar o que ficou consolidado nas instâncias ordinárias sobre a dedicação do agente a atividades criminosas.
2. A decisão que inadmitiu o recurso especial não merece reparo, pois a pretensão dependeria do afastamento de premissas fixadas sobre quantidade e fracionamento de entorpecentes, apreensão de petrechos típicos da traficância, dentre outros. Precedentes.
3. Agravo conhecido e recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por RAFAEL CARLOS LOPES contra a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que inadmitiu o recurso especial com base nas Súmulas n. 7 e 83 do STJ (fls. 756-757).

No presente agravo, a defesa argumenta que não incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão se limitaria à revaloração jurídica de fatos

Documento eletrônico VDA58912359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/08/2026 17:43:45
Código de Controle do Documento: ffcbfc33-ef53-4baa-a122-7a9aa8049193

incontroversos, já delineados no acórdão recorrido, afirmando que deve "o óbice ser afastado para que o mérito do Recurso Especial seja analisado".

Aduz que a Súmula n. 83 do STJ não é aplicável, por haver “jurisprudência atual [do STJ] que exige fundamentação concreta para afastar o tráfico privilegiado, vedando menções genéricas ou ilações abstratas sobre a dedicação a atividades criminosas”. Defende, ademais, que a situação seria distinta (*distinguishing*) das descritas nos precedentes citados na inadmissão, além de superada por julgados supervenientes.

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do agravo para que se conheça do recurso especial e se lhe dê provimento.

Contraminuta apresentadas às fls. 770-775 com pedido de não conhecimento do agravo, por incidência da Súmula n. 182 do STJ, ou o desprovimento, ante os óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 799-808, opinando pelo desprovimento do agravo em recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 799):

> Agravo contra decisão que inadmitiu o recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea “a”, da Constituição Federal. Tráfico de drogas (art. 33 da Lei n.º 11.343/06), posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art. 12 da Lei n.º 10.826/03) e receptação (art. 180, *caput*, do CP). Pleito de aplicação da minorante do tráfico privilegiado. Inviabilidade diante da comprovada habitualidade delitiva e dedicação a atividades criminosas. Quantidade e natureza dos entorpecentes. Apreensão de petrechos próprios da traficância Necessidade de reexame do conjunto fático-probatório. Óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Acórdão em harmonia com a jurisprudência dessa Colenda Corte Superior. Incidência da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.
> Pelo desprovimento do agravo em recurso especial.

É o relatório.

VOTO

A decisão proferida na origem não merece reparos, pois o recurso especial não comporta conhecimento, uma vez que a pretensão demandaria reexame do conjunto fático-probatório (Súmula n. 7 do STJ) e o acórdão recorrido está em consonância com a orientação jurisprudencial pacífica do STJ (Súmula n. 83 do STJ), como se passa a esclarecer.

Documento eletrônico VDA58912359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/08/2026 17:43:45
Código de Controle do Documento: ffcbfc33-ef53-4baa-a122-7a9aa8049193

A revisão da conclusão das instâncias ordinárias sobre a dedicação do agente a atividades criminosas, para reconhecer a minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, exigiria reexame das premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido, assim assentadas (fls. 716-717, destaquei):

> De igual modo, também não lhe assiste razão quanto ao pedido de reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado (1° fato). O pleito foi indeferido na origem, com os seguintes fundamentos:
>
> > Por fim, em relação à causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, prevista no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas, verifica-se ainda que não é possível o reconhecimento da causa de diminuição de pena. Com efeito, para a concessão do benefício, exige-se que o agente seja primário, possua bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa. **No caso em análise, os elementos colhidos indicam de forma inequívoca a incompatibilidade de Rafael com os requisitos legais, particularmente quanto à ausência de dedicação habitual ao crime. Rafael confessou que, após sua saída da prisão em 2022, passou a comercializar drogas de maneira regular. Ele forneceu detalhes sobre o funcionamento de sua atividade criminosa, mencionando os tipos de drogas que comercializava (cocaína, crack e maconha), os preços, a quantidade armazenada e os métodos de pagamento, incluindo transferências via PIX.** Essa confissão evidencia que o tráfico de drogas não era um ato isolado, mas sim uma prática reiterada e planejada, configurando dedicação habitual ao crime. Ademais, **a existência de instrumentos típicos do tráfico, como balança de precisão, materiais de embalagem e drogas prontas para venda, apreendidos em sua residência, além das informações claras de diversos compradores de drogas com sua pessoa, confirma o fato de que Rafael operava de maneira organizada e estruturada, não sendo um agente eventual.** Os depoimentos dos policiais demonstram que a residência de Rafael era um ponto de comércio de drogas, frequentada por usuários que ali adquiriam entorpecentes. O monitoramento constatou movimentação típica de tráfico, com pessoas entrando e saindo do local, além da abordagem de usuários portando substâncias adquiridas diretamente de Rafael.

A tese do recurso especial pretende infirmar exatamente esse conjunto fático – quantidade e fracionamento dos entorpecentes, apreensão de petrechos, dinâmica de comercialização e confissão –, para concluir pela inexistência de dedicação criminosa, o que pressupõe revaloração probatória em sentido diverso das instâncias ordinárias.

Documento eletrônico VDA58912359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/08/2026 17:43:45
Código de Controle do Documento: ffcbfc33-ef53-4baa-a122-7a9aa8049193

Incide, pois, o enunciado sumular, cuja redação deve ser destacada (Súmula n. 7 do STJ): “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”

Com efeito, a Sexta Turma tem reiteradamente aplicado esse óbice em hipóteses análogas, vedando o revolvimento fático-probatório para reconhecer o tráfico privilegiado quando as instâncias ordinárias afastaram a minorante com base em elementos concretos do caso.

Em reforço, “a dedicação à atividade criminosa foi demonstrada por elementos concretos, como a apreensão de entorpecentes em quantidade e diversidade, balança de precisão, apetrechos típicos do tráfico e caderno com anotações de traficância, indicando habitualidade na prática do delito. […] A análise do pedido de reconhecimento do tráfico privilegiado demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, providência inadmissível na via estreita do *habeas corpus*” (AgRg no HC n. 1.005.268/SE, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 5/11/2025).

Ademais, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal, atraindo a incidência da Súmula n. 83 do STJ: “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.”

O próprio acórdão de origem registrou o alinhamento com a orientação desta Corte Superior, afirmando (fl. 717):

> Como se vê, o juízo de origem apresentou elementos concretos e idôneos a fundamentar sua opção, ao contrário do que alega a defesa. A quantidade e o fracionamento das drogas, a frequência declarada pelo agente, a apreensão dos objetos e dos petrechos da traficância são elementos suficientes para denotar sua habitualidade criminosa, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: [...].

Em razão disso, no agravo não é demonstrada distinção efetiva em face desses fundamentos, não sendo indicados precedentes de casos dotados de semelhantes premissas fáticas que infirmem a orientação consolidada sobre a possibilidade de afastamento da minorante, merecendo destaque a tese recentemente firmada pela Terceira Seção nos **Temas n. 1.154 e 1.241 do STJ**:

> A apreensão de quantidade de drogas de tal modo expressiva que, por sua dimensão, seja incompatível com a figura do traficante eventual ou do pequeno traficante configura fundamento idôneo para afastar a minorante do artigo 33, parágrafo 4º da Lei 11.343/2006. Fora dessa hipótese, a natureza

Documento eletrônico VDA58912359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/08/2026 17:43:45
Código de Controle do Documento: ffcbfc33-ef53-4baa-a122-7a9aa8049193

> e a quantidade de drogas podem afastar a minorante quando associadas a outros elementos do caso concreto, como o alto grau de profissionalismo, a sofisticada logística de transporte ou a complexa estrutura de armazenamento, dos quais se possa inferir, mediante fundamentação concreta, a dedicação do agente a atividades criminosas ou sua integração a organização criminosa.

O parecer ministerial, a propósito, converge com essa conclusão, ao assim consignar (fls. 805-806):

> Como se vê, a minorante foi afastada em razão da comprovada dedicação do réu a atividades criminosas, o que se evidencia pela quantidade e pelo fracionamento dos entorpecentes, pela apreensão de petrechos típicos da traficância e pela própria admissão do agente quanto à habitualidade do tráfico.
> Rever a conclusão das instâncias ordinárias para aplicar o privilégio demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
> Além disso, a decisão recorrida está em harmonia com a orientação desse Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a habitualidade delitiva pode ser reconhecida com base na quantidade, natureza e variedade da droga, dos petrechos utilizados na mercancia e do dinheiro em espécie sem procedência legal.
> (AgRg no AREsp n. 2.442.321/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 20/12/2024.)

Ante o exposto, **conheço** do agravo e **não conheço** do recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58912359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/08/2026 17:43:45
Código de Controle do Documento: ffcbfc33-ef53-4baa-a122-7a9aa8049193

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0081457-8

AREsp 3.195.977 / RO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 70003657120238220023

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	RAFAEL CARLOS LOPES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
CORRÉU	:	ELIDEBER DA SILVA RIBEIRO
CORRÉU	:	JOAO MARQUES DA SILVA SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58836884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:01:06
Código de Controle do Documento: 4751380B-7B41-4EAC-87FC-ACDF9B19254C